

5.3.3. Quando houver lugar a apreensão cautelar da própria aeronave, poderá o seu proprietário, ou quem o representa, ser designado fiel depositário, com a obrigação de a não utilizar ou alienar.

5.3.4. A apreensão cautelar da aeronave cessará logo que cessem os motivos que, nos termos do parágrafo 5.3.2, lhe deram origem.

5.4. Guias de substituição:

5.4.1. Quando houver lugar à apreensão do certificado de voo ou da licença de pilotagem, será emitida uma guia de substituição, a qual mencionará o destino dado ao documento apreendido.

5.4.2. A guia substituirá, para todos os efeitos e pelo prazo por que for passada, o documento apreendido.

5.5. Infracções:

5.5.1. Aquele que pilotar um ultraleve não matriculado ou não segurado ou que o faça sem estar habilitado com licença de pilotagem ou de autorização válidas e adequadas, incorre em infracção punível com multa mínima de 5 000 patacas e máxima de 10 000 patacas.

5.5.2. As entidades que introduziram alterações ou aditamentos nos documentos emitidos pelas entidades competentes nos termos do presente diploma, ou que se demonstre haverem dolosamente efectuado inscrições inexactas nas cadernetas de voo ou nas destinadas ao averbamento dos tempos de voo das aeronaves ou dos tempos de funcionamento dos motores, incorrerão em infracção punível com a multa mínima de 10 000 patacas e a máxima de 20 000 patacas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no parágrafo 5.6.1 abaixo nem da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei.

5.5.3. Constitui infracção punível com multa mínima de 5 000 patacas e máxima de 50 000 patacas, transportar ou promover o transporte de passageiros em ultraleves não certificados para o efeito.

5.5.4. Constitui infracção punível com multa mínima de 1 000 patacas e máxima de 20 000 patacas sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no parágrafo 5.6.2, infringir regras do ar ou requisitos de natureza operacional em vigor ou por qualquer forma usar de negligência na operação da aeronave, em especial quando esta se encontre em condições técnicas manifestamente deficientes.

5.5.5. Incorre em infracção punível com multa mínima de 1 000 patacas e máxima de 1 500 patacas, o piloto que opere um ultraleve cujas características, por motivo de alterações posteriores, não correspondam às que fundamentaram a emissão do certificado de voo.

5.5.6. Incorre em infracção punível com multa mínima de 250 patacas e máxima de 500 patacas:

a) O proprietário de ultraleve que requeira a emissão do certificado de voo fora do prazo estabelecido no parágrafo 2.5.4;

b) O proprietário de ultraleve que não comunique as situações previstas nos parágrafos 2.5.11 e 2.5.12 no prazo estipulado no parágrafo;

c) O piloto que opere um ultraleve com o certificado de voo ou a licença de pilotagem em mau estado de conservação por forma a tornar ilegível algum dos seus elementos;

d) O piloto que opere um ultraleve não se fazendo acompanhar da respectiva licença de pilotagem ou de qualquer dos restantes documentos obrigatórios relativos à aeronave.

5.6. Suspensão e cancelamento definitivo da licença de pilotagem ou certificado de voo:

5.6.1. Nos casos previstos no parágrafo 5.5.2, a Autoridade de Aviação Civil de Macau poderá determinar:

a) A suspensão dos privilégios da licença de pilotagem de ultraleve ou do certificado de voo da aeronave, por período não superior a 4 anos;

b) O cancelamento definitivo dos privilégios da licença de pilotagem.

5.6.2. Nos casos previstos nos parágrafos 5.5.1 e 5.5.4, a Autoridade de Aviação Civil de Macau poderá, como sanção acessória, determinar a suspensão dos privilégios da licença de pilotagem de ultraleve por período não superior a 2 anos.

5.7. Processamento das infracções:

5.7.1. Compete ao presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau o processamento das infracções e a aplicação das multas e das sanções acessórias.

5.7.2. O montante das multas cobradas em execução do presente diploma reverte em parte para a Autoridade de Aviação Civil de Macau e para a entidade fiscalizadora interveniente, nas percentagens de 40% e 20%, respectivamente, entrando nos cofres do Território a parte restante.

Decreto-Lei n.º 28/91/M

de 22 de Abril

O regime da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, dos seus titulares e agentes por actos de gestão pública, tem sido, no território de Macau, o que consta dos artigos 22.º e 271.º da Constituição com a redacção dada pelas Leis de Revisão Constitucional de 1982 e de 1989, bem como do disposto nos artigos 2 399.º e 2 400.º do Código Civil de 1867.

Tal panorama encontra justificação no facto de nunca terem sido postos a vigorar no Território diplomas legais que na República Portuguesa regulamentam de forma específica o conteúdo dessa responsabilidade e os termos em que a mesma se efectiva, a saber, os Decretos-Leis n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, e n.º 100/84, de 29 de Março.

O objectivo do presente diploma é, por isso, o de definir o tipo de responsabilidade por actos ilícitos no domínio da gestão pública, de molde a proteger os legítimos interesses e direitos dos particulares e clarificar o âmbito do dever de indemnizar por parte dos sujeitos lesantes.

Não obstante ser aquele o fim específico desta regulamentação convirá ainda referir que, também por este meio são tutelados os direitos ou interesses que eventualmente venham a ser lesados por factos casuais e actos administrativos legais ou materialmente lícitos.

Tendo em vista evitar a dispersão de normas jurídicas sobre esta questão, regula-se neste mesmo diploma a responsabilidade

funcional e pessoal dos Municípios — como pessoas colectivas públicas que são — e dos titulares dos seus órgãos e agentes;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

A responsabilidade civil extracontratual da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo que não esteja previsto em leis especiais.

Artigo 2.º

(Responsabilidade da Administração e demais pessoas colectivas públicas)

A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante os lesados, pelos actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

Artigo 3.º

(Responsabilidade dos titulares dos órgãos, agentes administrativos e pessoas colectivas públicas)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente pela prática de actos ilícitos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente.

Artigo 4.º

(Apreciação da culpa)

1. A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do artigo 487.º do Código Civil.

2. Se houver pluralidade dos responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

Artigo 5.º

(Direito de regresso)

Quando satisfizerem qualquer indemnização, a Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com dolo, ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

Artigo 6.º

(Prescrição do direito de indemnização)

1. O direito de indemnização por responsabilidade civil extracontratual dos entes públicos, dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo o direito de regresso, prescreve nos termos do artigo 498.º do Código Civil.

2. Nos casos em que o direito de indemnização resultar da prática de acto cuja legalidade seja impugnada contenciosamente, a prescrição não ocorrerá antes de decorridos seis meses sobre o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 7.º

(Ilícitude)

1. Para os efeitos deste diploma, a ilicitude consiste na violação do direito de outrem ou de uma disposição legal destinada a proteger os seus interesses.

2. Serão também considerados ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração.

Artigo 8.º

(Dever de indemnizar)

1. O dever de indemnizar, por parte da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas, titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos lesados do direito de recorrer do acto ilegal causador do dano e subsiste quando o dano perdurar apesar da anulação do acto ilegal e da execução da sentença anulatória.

2. O direito destes à reparação não se manterá em caso de o dano ser imputável à falta de interposição de recurso ou à negligente conduta processual do lesado.

Artigo 9.º

(Responsabilidade pelo risco)

A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento de serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e de actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa do lesado ou de terceiro.

Artigo 10.º

(Responsabilidade por actos lícitos)

1. A Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais

lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais.

2. Quando a Administração do Território ou as demais pessoas colectivas públicas tenham, em estado de necessidade e por motivo de imperioso interesse público, de sacrificar especialmente, no todo ou em parte, coisa ou direito de terceiro, deverão indemnizá-lo.

Aprovado em 15 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第二八/ 九一/ M號 四月二十二日

在澳門地區，公共實體、其據位人及行政人員因公法管理行為承擔非合同民事責任之制度，載於憲法第二十二條及二百七十一條之一九八二年和一九八八年憲法修正法案，以及一八六七年民法典第二千三百九十九條和二千四百條之規定。

上述情況之合理性從這一事實中得到證明，這就是在本地區從未實施葡萄牙共和國特別規範該責任內容和實施條件之法規，即一九六七年十一月二十一日第48051號法令及三月二十九日第100/84號法令。

因此，本法規目的是界定公法管理方面不法行為之責任類別，以保障私人之正當利益和權利，以及明確造成損害主體之損害賠償責任之範圍。

雖然本規範之特別目的係如此，還需要指出可能由於偶然事實以及合法行政行為或合規範性事實行為而受損害之權利或利益也應這樣加以保障。

考慮為避免關於這方面管理之法律規範之分散，市政廳——作為公法人——及其機關據位人和行政人員之職務及個人之責任由本法規規定之。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據澳門憲章第十三條第一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （適用範圍）

本地區行政當局及其他公法人在公法管理行為方面之非合同民事責任，凡未被特別法所規定者，應由本法規之規定所規範。

第二條 （行政當局及其他公法人之責任）

本地區行政當局及其他公法人，對其機關或行政人員在履行職務中以及因履行職務而作出過錯之不法行為，應向受害人承擔民事責任。

第三條 （機關之據位人、行政人員及公法人之責任）

在不影響上條規定之情況下，本地區行政當局之機關據位人及行政人員和其他公法人，對於其超越其職務範圍所作出的不法行為或在履行職務中以及因履行職務故意作出之不法行為，應承擔民事責任。

第四條 （過錯之審查）

一、機關據位人或行政人員之過錯，應根據民法典第四百八十七條進行審查。

二、如責任人為複數，則適用民法典第四百九十七條之規定。

第五條 （求償權）

當履行任何賠償時，本地區行政當局及其他公法人對犯過錯之機關據位人或行政人員享有求償權，但必須該過錯人之所為係出於故意或明顯欠缺擔任職務所需之注意及熱心。

第六條 （損害賠償權之時效）

一、公共實體、其機關之據位人及行政人員因公法管理行為造成損失而承擔非合同民事責任，因而產生之損害賠償權包括求償權之時效，由民法典第四百九十八條規定之。

二、如損害賠償權係由所作行為引起，而針對該行為之合法性已提起訴訟，在確定之判決屆滿六個月之前不發生時效。

第七條 （不法性）

一、為本法規之效力，不法性是指違反他人權利或違反保障他人利益之法律規定。

二、違反法律和規章規定或違反一般適用原則之法律行為，以及違反上述規定和原則或違反應被考慮之技術性和常識性規則之事實行為亦被視為不法。

第八條 （損害賠償義務）

一、本地區行政當局及其他公法人、其機關據位人及行政人員之賠償義務不取決於受害人行使對造成損害之非法行為之上訴權。如儘管已撤銷非法行為並已執行撤銷之判決而損害繼續時，上述賠償義務仍然存在。

二、如損害係歸因於受害人沒有提起上訴或其訴訟行為之過失，則該受害人之補償權不得保持。

第九條 （危險責任）

本地區行政當局和其他公法人對由於行政部門異常危險之運作或由於具有同樣性質之物件和活動造成的特別和非常之損害承擔責任，但根據一般規定，能證明在該部門運作或在執行其活動時發生外來不可抗力或係受害人或第三人之過錯者除外。

第十條 （符合規範行為之責任）

一、本地區行政當局和其他公法人為了總體利益通過合法之行政行為或符合規範之事實行為對私人施加負擔或造成特別和非常損失時，應向其負責賠償。

二、本地區行政當局或其他公法人當在緊急情況下以及為了必須維護之公共利益之目的不得不特別犧牲第三人全部或部分之物件或權利時，應向其賠償。

於一九九一年四月十五日

命令公布

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 29/91/M de 22 de Abril

A constatação de que o actual Código da Estrada vigora desde 1954 torna naturalmente evidente a defesa da necessidade de adaptação do seu conteúdo normativo à evolução verificada no decurso das últimas décadas.

Com efeito os progressos da técnica vêm determinando, a par da necessidade de introdução nos veículos de sucessivos aperfeiçoamentos, a existência dum conjunto de problemas ligados à construção e conservação das vias, a que importa dar regulamentação legal pois constituem objecto das leis do trânsito.

Acresce que a evolução do tráfego e das necessidades a ele ligadas levou à publicação de um elevado número de diplomas que, alterando e derogando em muitos passos o actual Código da Estrada, criam ao intérprete as dificuldades que sempre acarreta uma grande dispersão legislativa.

No caso concreto do território de Macau, esta circunstância torna-se mais gravosa atentas as especificidades e a pequena dimensão do Território, e ainda o facto de o Código até agora em vigor não reflectir rigorosamente a realidade local, contendo disposições de duvidosa oportunidade e de nula aplicabilidade em Macau, como sejam entre outras, as referências a auto-estradas e caminhos de ferro.

Por outro lado, se é certo que algumas das alterações que o Código actual veio sofrendo, tiveram oportuna e tempestiva

aplicação no território de Macau, porque leis objectivas e disciplinadoras do trânsito em geral, outras houve que, igualmente necessárias, não foram postas em vigor.

Foi, por conseguinte, em razão deste conjunto de pressupostos que se entendeu reformular o Código da Estrada, adaptando-o às particularidades do Território.

Procurou-se assim, para além da eliminação das matérias consideradas desadequadas ao Território, inserir e disciplinar outras que se afiguram indispensáveis. Foi, nomeadamente, o agravamento das multas, a obrigatoriedade de segurar como condição legal para admissão dos veículos ao trânsito nas vias públicas enquanto disposição normativa do Código, a inserção dos crimes de falsificação, remoção ou ocultação dos elementos de identificação de um veículo, o agravamento das punições para os condutores sob influência do álcool, a referência à droga como facto perturbador das faculdades dos condutores, etc.

No entanto, todo este conjunto de matérias agora incluídas e que se pretende inovador, conduzirá, forçosamente, a um substancial aumento do articulado, designadamente por duas ordens de razões, quais sejam: por um lado, a simplificação de vários artigos do actual Código, operando-se uma maior subdivisão das suas matérias e, por outro, a inclusão de novos preceitos objecto ou não de legislação avulsa e que não encontram ainda consagração legal no Código em vigor no Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código da Estrada que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Deixa de vigorar em Macau o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, publicado no *Boletim Oficial* de 31 de Julho de 1954, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias contados a partir da sua publicação em *Boletim Oficial*.

Aprovado em 17 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

CÓDIGO DA ESTRADA

TÍTULO I

Do trânsito

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Liberdade de trânsito)

1. É livre o trânsito nas vias do domínio público do Território e nas do domínio privado quando abertas ao trânsito público,